



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.000279/00-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.796 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SISPRO S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS.

Não há que se reconhecer direito a restituição se a contribuinte se limita a tecer argumentos genéricos sobre o despacho decisório e não indica especificamente a razão pela qual a apuração dos saldos negativos efetuada pelo fisco está incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 1002/1005) contra despacho Decisório (fls. 959/963) que indeferiu restituição de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

O indeferimento deu-se porque o saldo negativo apurado em cada um dos nos foi utilizado, integralmente, para compensar débitos de IRPJ e IRRF dos anos-calendário posteriores.

A empresa reclama que, em cada ano calendário, tinha saldos negativos maiores do que os considerados na decisão. Em tendo sido levados em conta saldos negativos menores, deixaram de ser validadas parte das compensações efetivadas para saldar antecipações de IRPJ.

Com relação ao ano-calendário de 1998, diz que a sua DIPJ apontava um saldo negativo de R\$ 127.295,95, mas o Fisco teria reconhecido R\$ 30.428,19 a menos.

No ano calendário 1999, diz que informou na DIPJ imposto retido na fonte de 35.006,33, mas o Fisco somente teria aceito R\$ 33.762,42.

Diz ainda que está em andamento o processo administrativo n° 13054000186/99-18, que seria diretamente ligado com o presente processo e, com isso, os dois deveriam ser analisados em conjunto.

Entre outros documentos junta manifestação de inconformidade apresentada no processo n° 13054.000186/99-18 e planilhas demonstrativas das compensações que diz ter efetuado.

É o relatório.

Em 31 de agosto de 2009 a DRJ em Porto Alegre - RS julgou a impugnação improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS.

Improcede manifestação de inconformidade contra indeferimento de restituição se a contribuinte não faz prova de que a apuração dos saldos negativos efetuada pelo fisco está incorreta.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificada em 2 de outubro de 2009 (fl. 1063), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 3 de novembro de 2009 (fl. 1068), alegando, em síntese, que juntou toda a documentação necessária para comprovar o saldo negativo, após o que repete as afirmações constantes da manifestação de inconformidade e afirma que ainda tem a compensar neste processo um saldo remanescente de R\$ 133.614,72 que teria ligação com o processo judicial Processo n°. 1.05.0040270-0 em trâmite perante a 4a vara cível de Canoas - RS.

Recebi o processo em distribuição realizada em 14 de junho de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade sobretudo porque a contribuinte não teria comprovado suas alegações, mas meramente narrado o teor do despacho decisório. Neste sentido, destaco o seguinte trecho do acórdão:

A empresa não trouxe qualquer elemento que demonstre equívoco naquela apuração e, em verdade, apenas narra as conclusões do fisco, sem opor qualquer argumento ou documento que sustente a pretensa defesa. Note-se que a contribuinte diz que houve uma apuração de saldo negativo aquém daquele esperado por ela e que isso se deu porque o Fisco considerou "que não havia saldo negativo anterior, [e] descontou o montante desta coluna [diferença não paga/compensada] ao saldo negativo informado em DIPJ..."

Como já dissemos, essa é apenas a narrativa da matéria decidida no despacho decisório. A contribuinte não demonstra ter havido equívoco na decisão, nem traz elementos que mostrem que o saldo negativo que declara é o efetivo.

Em seu recurso voluntário a Recorrente novamente não faz qualquer afirmação específica capaz de colocar ao menos um início de dúvida quanto ao despacho decisório ou as conclusões do acórdão recorrido. Apenas afirma genericamente que juntou ao processo todos os documentos necessários a provar o que alega.

Em seguida, repete a narrativa constante da manifestação de inconformidade a qual, como ressaltou o acórdão recorrido, é mera transcrição do teor do despacho decisório. Não diz exatamente porque a conta estaria incorreta (se a diferença se refere a um desconto do saldo negativo anterior e a contribuinte não concorda com ela, seria porque tal saldo negativo não deveria ser descontado? e por qual razão o desconto estaria incorreto? enfim, não há tais informações no processo).

Por fim, a Recorrente alega de maneira inaugural em sede de recurso a existência de um saldo remanescente de R\$ 133.614,72 que teria ligação com o processo judicial Processo nº. 1.05.0040270-0 em trâmite perante a 4ª vara cível de Canoas - RS. Tal alegação não merece ser conhecida por diversos motivos, seja em virtude de limitações trazidas pela legislação acerca do processo administrativo fiscal (Decreto 70.235/1972, em especial o artigo 16, § 4º), pela legislação sobre compensação administrativa (que não permite retificar o PER/DCOMP após a decisão administrativa), por se tratar de processo judicial, etc..

Neste sentido, é de se manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo e adoto como razões de decidir complementares, com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

A contribuinte foi intimada (fls. 755) a “demonstrar a composição dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 1999, informando os pagamentos efetuados, bem como de quais anos-calendário são os saldos negativos usados para as compensações efetuadas”. Respondeu que os pagamentos já se encontravam no processo e que os saldos negativos de IRPJ são os descritos no pedido de restituição. Disse que o pedido abrange apenas os anos-calendário 1997 a 1999.

Como se vê, a empresa não demonstrou a composição dos saldos negativos, dispondo a autoridade administrativa tão-somente dos controles internos da Receita Federal para efetuar a apuração.

A decisão, no tocante ao IRPJ, foi respaldada pelas planilhas de fls. 951/952, nas quais a autoridade se baseou para apurar os saldos negativos da empresa.

Com relação ao primeiro ano-calendário em que é solicitada restituição - 1997 - ficou, demonstrado, nas planilhas referidas, o aproveitamento do saldo negativo de períodos anteriores e o do imposto de renda retido na fonte para quitação de parte das estimativas devidas.

A empresa não trouxe qualquer elemento que demonstre equívoco naquela apuração e, em verdade, apenas narra as conclusões do fisco, sem opor qualquer argumento ou documento que sustente a pretensa defesa. Note-se que a contribuinte diz que houve uma apuração de saldo negativo aquém daquele esperado por ela e que isso se deu porque o Fisco considerou “que não havia saldo negativo anterior, [e] descontou o montante desta coluna [diferença não paga/compensada] ao saldo negativo informado em DIPJ... ”

Como já dissemos, essa é apenas a narrativa da matéria decidida no despacho decisório. A contribuinte não demonstra ter havido equívoco na decisão, nem traz elementos que mostrem que o saldo negativo que declara é o efetivo.

Essa situação vai se repetir nos anos-calendário seguintes, com a empresa informando quanto é o saldo negativo que apurou, mencionando as fls. do processo.

A contribuinte reclama que haveria uma diferença de R\$ 1.244,89 entre o saldo negativo apurado e o reconhecido, relativo ao ano-calendário 1999. Em verdade o valor correto é R\$ 1.243,91 (196.830,70 - 195.586,79, fls. 90 e 952).

Nesse ano-calendário a empresa apurou prejuízo. O imposto de renda retido na fonte, constante dos demonstrativos de fls. 883/886, totaliza R\$ 113.576,71. E é esse o valor a ser reconhecido. O IRRF, somado às compensações efetuadas, também para quitação de estimativas - R\$ 82.010,08 - perfazem o valor~apurado pelo fisco.

A contribuinte, no entanto, declarou em DIPJ a utilização de IRRF em montante superior àquele comprovado, fazendo com o agente do fisco considerasse, na declaração de ajuste a existência de saldo de IRRF de R\$ 33.762,42 e não os R\$ 35.006,33 (fls. 879) declarado pela empresa.

Correto, então, o procedimento do fisco.

O pedido para que o presente processo e o de nº 13054.000186/99-18 sejam examinados em conjunto perdeu o objeto, visto que aquele processo já foi apreciado, inclusive, no Conselho de Contribuintes e assim ementado: '

"Ementa IRPJ - REST ITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - Reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte a restituição ou compensação fica condicionada à comprovação da efetiva existência do crédito. Comprovado que o pretendido crédito foi utilizado integralmente para compensar débitos de IRPJ de anos-calendário posteriores, sem nenhuma prova em contrário por parte da contribuinte, confirma-se procedente o despacho denegatório da restituição/compensação solicitada. Recurso Voluntário Negado. "Acórdão nº 108-09527, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, sessão de 23/01/2008.

A contribuinte não traz razões objetivas que pudessem mostrar haver litispendência entre os processos.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

